



**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR LTDA
CESREI FACULDADE
CURSO DE BACHERELADO EM DIREITO**

SAMUEL FERREIRA DO NASCIMENTO

PENA DE MORTE NO BRASIL:

ANALISA DE UMA EVENTUAL APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Campina Grande – PB

2022

SAMUEL FERRERIA DO NASCIMENTO

PENA DE MORTE NO BRASIL:

ANALISA DE UMA EVENTUAL APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Trabalho/monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior LTDA-Faculdade CESREI, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Camilo de Lélis
Diniz de Farias

Campina Grande – PB

2022

-
- N244p Nascimento, Samuel Ferreira do.
Pena de morte no Brasil: analisa de uma eventual aplicação no ordenamento jurídico pátrio / Samuel Ferreira do Nascimento. – Campina Grande, 2022.
37 f. : il. color.
- Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., Cesrei Faculdade, 2022.
"Orientação: Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz de Farias".
1. Pena de Morte. 2. Ordenamento Jurídico Brasileiro.
3. Proporcionalidade. 4. Vida. I. Farias, Camilo de Lélis Diniz de. II. Título.

CDU 343.25(043)

SAMUEL FERREIRA DO NASCIMENTO

PENA DE MORTE NO BRASIL:

ANALISA DE UMA EVENTUAL APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Aprovada em: 14 de dezembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof.(a) Me. CAMILO DE LÉLIS DINIZ DE FARIAS
CESREI FACULDADE
Orientador

Prof.(a) Me. FELIPE AUGUSTO DE MELO E TORRES
CESREI FACULDADE
1º Examinador(a)

Prof.(a) Me. BRUNO CÉSAR CADÉ
CESREI FACULDADE
2º Examinador(a)

RESUMO

A pena de morte é um tema que atravessa gerações, pois desde os primórdios da humanidade esse tipo de pena era aplicada, mas nos tempos atuais boa parte dos países estão afastando-a, entretanto, no que desrespeita ao Brasil, ele afastou a pena de morte na aplicação para o Código Penal, por outro lado em caso de guerra declarada manteve a pena de morte. Aqui fala sobre a possibilidade desta pena de morte ser aplicada de maneira a punir crimes bárbaros os quais não estão sendo punidos de forma proporcional ao crime praticado perante a sociedade Brasileira. A vida é o bem mais precioso de uma pessoa, ela move todas as coisas ao redor, e de maneira brutal ela está sendo retirada do povo Brasileiro. Notícias de morte em canais de comunicação tornaram-se rotineiras e têm todos os dias, sabe-se que o crime sempre vai existir, mas os Governos têm que buscar soluções para tentar diminuí-los, aqui vai ser buscada algumas soluções e se não for possível aplicar a pena de morte, terá também uma outra possibilidade para ao menos minimizar para os dependentes da vítima. A história da pena de morte será tratada nesta monografia, principais pontos, autores como por exemplo: THOMAS HOBSON dentre outros que tem o pensamento de aplicar a pena de morte para sustentar argumentos concretos para buscar a proporcionalidade para aplicação da pena de morte para o crime em questão, pois em tempos que o crime está aumentando de maneira desproporcional, soluções devem ser buscadas de forme que o crime seja punido de forma proporcional ao delito praticado, pois o crime não pode compensar. A lei deve evoluir de acordo com o crime praticado.

Palavras-chaves: Pena de morte. Vida. Proporcionalidade.

SUMMARY

The death penalty is an issue that crosses generations, since since the dawn of humanity this type of penalty has been applied, but in current times most countries are moving away from it, however, in what disrespects Brazil, it has removed the death penalty death in application to the Penal Code, on the other hand in case of declared war retained the death penalty. Here he talks about the possibility of this death penalty being applied in order to punish barbaric crimes which are not being punished proportionally to the crime committed before Brazilian society. Life is a person's most precious asset, it moves all things around, and in a brutal way it is being taken away from the Brazilian people. News of death on communication channels have become routine and are present every day, it is known that crime will always exist, but governments have to seek solutions to try to reduce them, here some solutions will be sought and if not possible to apply the death penalty, there will also be another possibility to at least minimize it for the dependents of the victim. The history of the death penalty will be treated in this monograph, main points, authors such as: THOMAS HOBISON among others who have the thought of applying the death penalty to support concrete arguments to seek proportionality for the application of the death penalty for the crime in question, because in times when crime is increasing disproportionately, solutions must be sought so that crime is punished in proportion to the offense committed, as crime cannot compensate. The law must evolve according to the crime committed.

Keywords: Death penalty. Life. Proportionality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1 – BREVE RELATO DO SURGIMENTO DA PENA DE MORTE	11
1.1 RECORTE HISTÓRICO DA PENA DE MORTE NO BRASIL	11
CAPÍTULO 2 – UM OLHAR ESPECIAL PARA A MORTE	18
2.1 O TRATAMENTO DA PENA DE MORTE NO BRASIL	18
2.2 O PORQUÊ DE NÃO DEIXAR ESSA PENA EXCLUÍDA SOCIALMENTE	20
2.3 SERIA POSSÍVEL A MODIFICAÇÃO DO O ARTIGO 5º, XLVII	25
2.4 APLICABILIDADE PARA ALGUNS CRIMES.....	26
CAPÍTULO 3 - SERIA POSSÍVEL A APLICAÇÃO DA PENA DE MORTE	29
3.1 OS PONTOS QUE LEVAM A PENSAR NESSE TIPO DE PENA	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

INTRODUÇÃO

A pena de morte é um tema muito delicado, pois ela está relacionada à vida de uma pessoa. Ao mesmo tempo que países defendem a retirada da pena de morte, colocam em sua constituição que haverá pena de morte em casos específicos. Se fossemos colocar uma conjunção para ligar essas duas orações, colocaríamos a conjunção adversativa, na qual poderíamos colocar o (mas), o (porém)... Vejamos: Sou contra a pena de morte para os meus "cidadãos", mas adotarei ela em casos específicos. É um tema bem peculiar, pois pessoas que cometem um crime contra a vida de uma pessoa, serão punidas com pena de prisão que muitas vezes não ficam presas o suficiente e voltam a cometer o mesmo crime. A pena de morte pode ser aplicada para o militar que por medo e temendo por sua vida abandona a posição dele ou deixa de cumprir ordens ou missões em guerra, a sua pena no grau máximo será a pena de morte, conforme o código penal militar em seu artigo 356, V. Temas esses que serão abordados nesta pesquisa. Para que essa pena venha ser aplicada é necessário que o nosso país esteja em guerra declarada. Sendo assim o tema desta pesquisa será a pena de morte no Brasil, a fim de saber se seria viável aplicá-la, levando em consideração o contexto atual devido ao aumento da violência com o alto índice de criminalidade.

Não obstante a crescente alta da violência no Brasil vem crescendo absurdamente e a falta de um código penal renovado faz com que essa violência muito das vezes não seja reprimida de forma proporcional, ao passo que o autor do delito não tenha medo do que ele vai enfrentar como punição, por outro lado boa parte da população fica sofrendo, pois a qualquer tempo pode ser a próxima vítima dessa violência, dentre os vários crimes violentos temos o homicídio o qual tem números absurdamente altos para a nossa nação.

Nosso código penal é de 1940, por que não foi renovado? Visto que nossa constituição é de 1988. O crime ou os crimes que eram cometidos nos primeiros anos do código penal não se tornaram mais violentos nos tempos atuais? A alta de homicídios é por falta de políticas públicas de segurança ou uma deficiência de punir os violadores da lei de forma que eles tenham medo da pena? As vítimas que sofreram essa violência, a morte, tinham o direito à vida? O delinquente que praticou tal ato de retirar a vida de uma pessoa, ele deu a chance do direito de defesa a ela?

A forma que o Estado trata muito bem o infrator, este retribui o tratamento com a sua vítima?

O direito à vida é um dos pilares que não pode faltar na carta magna de um país, temos sim o direito à vida, no art. 3º da declaração Universal dos direitos humanos, o qual fala que todo indivíduo tem o direito à vida e não pode este ser mantido em escravidão, por outro lado o assunto da pena de morte deve ser expresso de maneira muito detalhada, já que ela para ser aplicada deverá ter previsão legal no Estado-(PAÍS) que adotar tal medida, não é uma pena simples, uma vez que está se lutando com a vida do ser humano. Nas mais novas doutrinas ensinam que a pena, ela deve ser aplicada no intuito da recuperação do delinquente, essa seria a teoria ressocializadora. Sendo assim tem país que aplica a pena de morte, mas está atrelada aos costumes do país, no qual foi mantido, já os países que não aplicam, garante que o preso terá sua ressocialização e a pena de Morte para ele feriria os costumes e direitos atrelados às leis adotadas pelo país que não traz previsão legal para isto, sendo assim a pena de morte para que venha ser aplicada terá de ser com o devido processo legal e aceitação popular pela sociedade, para que o Estado julgue e puna se for o caso o indivíduo à pena de morte legal, esta pena sem a mão do estado seria uma pena ilegal, uma vez que é um particular que está fazendo justiça com suas próprias mãos. Chegando-se assim à hipótese que a pena de morte não é um caso simples para ser aplicada, mas por outro lado não pode ser descartada, pois a violência contra alguém não pode ser combatida com amor ou até mesmo com uma aplicação desproporcional chegando a causar revolta populacional, mas sim com punição proporcional ao delito praticado, a fim de garantir um equilíbrio social e populacional.

Essa pesquisa tem por objetivo geral analisar a pena de morte legal e ilegal no Brasil, e tem como objetivos específicos abordar a) o direito à vida, b) Identificar o que é pena de morte legal e ilegal, c). descrever para que aplicar a pena de morte, d) trazer a realidade de crimes violentos, e) olhar se o código penal está punindo os seus infratores de forma proporcional ao delito praticado.

A metodologia desta pesquisa é bibliográfica, sendo a sua essência descritiva. Esse trabalho buscará trazer além de informações para enriquecer o conhecimento, abordar temas que serão discutidos de forma a buscar a melhor aplicação possível dentro de uma sociedade, no que desrespeita à aplicação da pena de morte. Que

será abordada através de documentos, fontes, livros... tendo por base os Fundamentos de metodologia científica de (MARCONI e LAKATOS).

Tem a sua essência bibliográfica, conforme GIL trata em seu livro. Vamos aqui não só buscar o desenvolvimento com base em material já elaborado e por consequência tornar este trabalho o mais claro possível, mas também buscar através de estudos históricos o conhecimento de dados passados: como alvo desse trabalho a pena de morte. Assim sendo, vamos olhar para uma perspectiva não só de tempos atrás, mas também nos tempos atuais de maneira que possamos até formular hipóteses, para que possamos ter melhor compreensão sobre o Instituto da pena de morte. Explorando diversos princípios legais, os quais são fontes do direito para nossas leis, pois para isso é que existe o princípio da legalidade, expresso não só na CF/88, mas também no CP em seu artigo 1°. Sendo assim vamos seguir uma pesquisa bibliográfica como fala (GIL, 2002, p.44):

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Boa parte dos estudos exploratórios pode ser definida como pesquisas bibliográficas. As pesquisas sobre ideologias, bem como aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema, também costumam ser desenvolvidas quase exclusivamente mediante fontes bibliográficas.

Nossa pesquisa tem o caráter descritivo, pegando por base o que expõe Gil, temos por essência descrever como foi a pena de morte no Brasil, observar quanto ao comportamento da população para aplicar tal pena, vamos trazer para o Brasil tal hipótese e se seria possível aplica-la, “As pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis.” segundo (GIL, 2002, PG 42).

vamos abordar variáveis e trazer autores que expõe sua opinião para a pena de morte, temos por objetivo trazer bibliografias a fim de deixar o tema o mais claro possível e buscar no princípio da legalidade a essência do art. 5° dos direitos e garantias fundamentais, que é o topo de nossa pirâmide: a constituição que segundo a pirâmide de kelsen, tem-se uma lei que está no topo e não pode ser violada a fim de garantir a paz de uma nação, e principalmente em relação ao direito à vida. A

abordagem vai ser desde a fase da colonização do Brasil a fim de descrever o desenvolvimento da pena de morte em nosso país e também como podemos aplicá-la, segundo (GIL, 2002, p.44):

Entre as pesquisas descritivas, salientam-se aquelas que têm por objetivo estudar as características de um grupo: sua distribuição por idade, sexo, procedência, nível de escolaridade, estado de saúde física e mental etc. Outras pesquisas deste tipo são as que se propõem a estudar o nível de atendimento dos órgãos públicos de uma comunidade, as condições de habitação de seus habitantes, o índice de criminalidade que aí se registra etc. São incluídas neste grupo as pesquisas que têm por objetivo levantar as opiniões, atitudes e crenças de uma população. Também são pesquisas descritivas aquelas que visam descobrir a existência de associações entre variáveis, como, por exemplo, as pesquisas eleitorais que indicam a relação entre preferência político-partidária e nível de rendimentos ou de escolaridade.

Sendo assim no primeiro capítulo trouxemos uma análise histórica que vai desde o Brasil colônia buscando sempre a pena de morte através de leis, como foi nossa primeira lei se ela foi criada em nosso próprio país ou não e viemos até a abolição da pena de morte civil no Brasil e indo até o final dos anos 80 que porventura é a nossa base da democracia a queridíssima Constituição Brasileira de 1988.

No segundo capítulo vamos tratar em si da pena de morte, mas de forma específica para o Brasil, trazendo as leis que discutem esse tema, a não exclusão da pena de morte para a sociedade.

E por fim, no terceiro capítulo, vamos trazer uma análise crítica sobre a não aplicação dessa para certos tipos de crimes e se seria possível aplicar esta pena no Brasil para as pessoas que cometem específicos tipos de delitos graves contra a sociedade.

CAPÍTULO 1 – BREVE RELATO DO SURGIMENTO DA PENA DE MORTE

Não obstante a pena de morte vem desde os primórdios da humanidade, numa tentativa de punir e fazer punir as pessoas que cometessem alguns tipos de crimes. infelizmente pessoas inocentes pagaram por crimes que não foram praticados por elas.

Não obstante a fim de dar início a esse tema bastante polêmico, vamos entender o que é a pena (Capital) a qual vem do Latim (Capitalis) e no seu termo original refere-se à cabeça, esta palavra remete à decapitação, um tema que vem da idade média. E era bastante utilizado.

Nos primórdios da humanidade, quando não havia a previsão do indivíduo ser condenado à pena de prisão, tribos usavam da pena de morte para punir os condenados por atos que iam de encontro aos costumes de suas tribos, ou seja, atos ilícitos os quais causavam danos ao bem jurídico tutelado eram punidos. Essa nomenclatura, o bem jurídico tutelado, não existia neste tempo, mas estamos fazendo um link para os dias atuais a fim de trazer o tema para os dias de hoje. Essa pena, na evolução histórica da humanidade, foi aplicada e ainda é aplicada nos dias atuais. Com o passar do tempo e com a evolução da humanidade países começaram a adotar em suas "constituições" outras penas numa tentativa de punir os indivíduos proporcionalmente com os seus atos/delitos praticados.

1.1 RECORTE HISTÓRICO DA PENA DE MORTE NO BRASIL

Pena de morte, esta é conhecida também como pena (Capital), para que ela venha ser aplicada deverá ter previsão legal, no país que adota ou adotar tal ato, pois sem este tipo de lei, ou seja, sem uma previsão legal para permitir esta pena, seria violado o direito fundamental do indivíduo que Segundo Alexandre de Moraes, Ministro do (STF): “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais.” O direito mais importante de todos que está previsto na declaração universal dos direitos humanos é o direito à vida. Este direito deve ser garantido para qualquer pessoa sem exceção, independentemente de raça, da etnia, da nacionalidade em fim, para

qualquer ser humano. Esse direito é uma construção histórica que ao longo do tempo veio ganhando força.

No Brasil, A pena de morte foi trazida pelos portugueses. Essa pena existiu praticamente por toda Europa, passando pela França, Espanha, Portugal dentre outros países. Já que o Brasil foi colônia de Portugal, o sistema deste tipo de pena veio para o Brasil. Diferentemente de outros países, os quais tiveram uma evolução histórica em seus direitos através da experiência. Segundo o autor (PALMA, 2022, p.641):

Ao contrário do que ocorre em outros países das Américas, o Brasil se ressentia da ausência de uma literatura jurídica especializada, que contemple em seu bojo um relato seguro sobre os direitos ancestrais da imensa população autóctone baseada em nosso território.

De ante disso não podemos afirmar que o Brasil teve uma evolução histórica na pena de morte por seus ancestrais, pois quem veio abitar o Brasil a trouxe e começou a aplicá-la para seus escravos e nativos que vivia neste país.

Para o Brasil colonial, na época da invasão, foi imposto o direito adotado por Portugal, formando então as bases políticas, jurídicas e unindo os povos da época índios, brancos, negros, portugueses... através de uma cultura miscigenada, ou seja, misturada. Portanto podemos afirmar que a construção histórica do direito brasileiro, no período colonial, foi através de uma mistura de culturas e de uma imposição do direito português, já que os portugueses invadiram o Brasil, pois este já era habitado pelos índios, nome colocado pelos portugueses achando ter chegado a Índia. Segundo NÚÑEZ:

O sistema jurídico que vigorou durante todo o período do Brasil-Colônia foi o mesmo que existia em Portugal, ou seja, as Ordenações Reais, compostas pelas Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e, por último, fruto da união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes em vigência, as Ordenações Filipinas, que surgiram como resultado do domínio castelhano. Ficaram prontas ainda durante o reinado de Filipe I, em 1595, mas entraram efetivamente em vigor em 1603, no período de governo de Filipe II.¹

As terras brasileiras que foram destinadas à Portugal, através do tratado de Tordesilhas. para não deixar a terra à mercê de outros exploradores, como foi o caso

¹ TEXTO RETIRADO DO SITE: <https://jus.com.br/artigos/76523/a-historia-do-direito-colonial-brasileiro>. Acessado em: 10 de set. 2022

da França a qual estava querendo explorar as novas terras que foram " descobertas". Os portugueses aplicaram o sistema de capitanias hereditárias as quais foram bem sucedidas apenas as capitanias de Pernambuco e São Vicente.

Os donatários detinham a posse da capitania, através da carta foral e uma carta de doação dada pela coroa portuguesa, que por meio desses documentos podiam aplicar penas para as pessoas que desobedecessem, chegando até mesmo aplicar a pena de morte.

O direito brasileiro, nesses primeiros passos, foi começando a crescer, a se modificar. Veio também a inquisição buscando converter as pessoas, mais especificamente: os índios, e quando eles não queriam aceitar a fé religiosa eram massacrados através das chamadas guerras justas, onde os bandeirantes podiam capturá-los ou até mesmo matá-los. Esse direito eclesiástico surgiu na idade média e nessa época utilizava-se da pena de morte, vale elencar que nesta época, podemos afirmar que "Convencionou-se designar de "Idade Média" o período compreendido pelo declínio do Império Romano do Ocidente (476) e a queda de Constantinopla (1453)." (PALMA, 2022, p.391), nesse período o cristianismo veio ganhando força, o qual passou a fazer parte do cotidiano das pessoas, foi então institucionalizado, pois ganhou prestígio junto a massa. Com a igreja crescendo surgiu a necessidade de criar cargos eclesiásticos, porém o papel da igreja não só se limitou a ensinar a religião aos seus discípulos, mas também nesta época ocorreram guerras religiosas, conflitos estes chamados de "CRUZADAS". Com isso, na idade média, surgiu então o direito Canônico o qual é conhecido também como direito eclesiástico. Esses direitos foram normas estabelecidas pela igreja católica não só para regular as condutas dos seus clérigos, mas também para que seus fieis seguissem orientações estabelecidas pela igreja que segundo (PALMA, 2022, p.414):

Dentre os credos de caráter monoteísta, o Cristianismo é mais uma das três religiões que deflagraram o intenso processo histórico que culminaria na elaboração de uma legislação particularizada, uma vez que do Judaísmo, como se sabe, desenvolveu-se o Direito talmúdico, e do Islamismo, o Direito muçulmano. (PALMA, 2022, p.414):

A igreja teve também um papel na aplicação dessa pena de morte no Brasil colônia, pois as pessoas que se recusassem a aceitar a imposição de sua religião eram punidas. Infelizmente quem pagou por essas imposições foram pessoas inocentes as quais não sabiam o que estava acontecendo, tudo isso parecia estranho para

essas pessoas que aqui, no Brasil, abitavam. Os índios conforme vários relatos não serviam para os trabalhos que eram exercidos, na verdade trabalhos impostos pelos portugueses. Esses índios não eram acostumados de exercer esse certo tipo de trabalho forçado, porém eles tiveram duas opções as quais foram impostas: a primeira era aceitar a fé religiosa, convertendo-se e eles iam exercer os trabalhos religiosos e a segunda ao se recusarem de se converter, eram então forçados ao trabalho escravo ou até mesmo morto. Vale ressaltar que os religiosos queriam principalmente converter os índios.

Já que Portugal estava passando por uma crise política na transição do século XVIII para o XIX, a coroa portuguesa veio para o Brasil colonial e trouxe boa parte de seu pessoal o qual fazia parte de sua corte e segundo NÚÑEZ:

A chegada da Família Real Portuguesa, começou o processo de transformação no País, criou-se as primeiras Universidades, as primeiras instituições financeiras, inclusive com relação à questão do um sistema oficial de publicação de normas, no início daquele século, Portugal tinha sérios problemas políticos com França e seus outros vizinhos Europeus, e por outro lado a colônia Brasil estava sofrendo ataques de outros países como Holanda, por exemplo, a Coroa Portuguesa necessitava demarcar melhor o terreno, ou seja, tentar evitar as invasões constantes no litoral, a família Real Portuguesa chegou ao Brasil, no ano de 1808.²

A vinda da coroa portuguesa foi um ponta pé inicial para a independência, visto que o custo de vida ficou mais elevado com os gastos da coroa, houve então a revolução pernambucana de 1817, na qual participaram muitos revoltosos tendo até mesmo a participação dos religiosos, chegaram a tomar o poder durante uns dois meses, mas a coroa reprimiu essa revolta tomando de volta o poder e punindo os seus líderes com a pena de morte. Logo mais tarde, depois da independência proclamada em 1822, houve a confederação do Equador de 1824, esta foi por causa que Dom Pedro I dissolveu a assembleia Constituinte de 1823 e instituiu o quarto poder, o poder moderador o qual estava acima dos outros três poderes. Os revoltosos, ao contrário da revolução de 1817, não conseguiram chegar ao poder, porém a pena de morte foi aplicada também para servir de lição. Um dos líderes

² TEXTO RETIRADO DO SITE: <https://jus.com.br/artigos/76523/a-historia-do-direito-colonial-brasileiro>. Acessado em: 10 set. 2022.

conhecido como frei caneca, cujo nome era Frei Joaquim do Amor Divino, foi imposta a pena de morte para ele.

Já indo para o segundo reinado de Dom Pedro II, aqui, nesta época, marca a transição de um tempo que aplica a pena de morte e outro que a torna ilegal, a pena de morte civil. Vale lembrar que essa pena, a pena de morte civil, foi abolida no começo do período republicano. Mas antes vamos falar sobre o período regencial que foi uma interpolação entre o primeiro reinado e o segundo reinado, nestes dois períodos citados foi quando o Brasil ficou sem imperador e neste período de interpolação, o período regencial, foi aprovado em 1835 por esse governo da época uma lei a qual punia os escravos com a pena de morte para servir de exemplo para outros. Essa pena era posta a eles, pois esses escravos tinham cometido o crime de matar o seu senhor. Na imagem abaixo temos um exemplo de como era aplicada essa pena:

Figura 1 - Há 140 anos, a última pena de morte do Brasil



FONTE: Agência Senado, 2016

A lei de 1835 que vigorou por todo 2º período imperial para o escravo foi mais dura, pois ele uma vez condenado pela unanimidade do júri não podia mais interpor algum tipo de recurso, a mesma pena era também aplicada para os homens livres,

mas para estes poderiam ser condenados à prisão perpetua ou trabalhos forçados dentro outras penas que eram previstas por lei e podiam recorrer a outras instâncias superiores. Portanto para o Escravo e para o Homem livre era imposta a pena de morte por lei, porém existia uma grande diferença, pois os escravos eram punidos de acordo com a nova lei de 1835 a qual não lhes dava outro tipo de direito, por outro lado os homens livres respondiam pela lei anterior a essa de 1835. Chegamos a uma conclusão que aqui não havia a isonomia, esta nos dias de hoje está prevista no artigo 5º da Constituição Federal. A lei do período regencial de 1835 entra em vigor numa tentativa de conter inúmeras rebeliões escravas que vinham numa forte crescente.

Dom Pedro II Aboliu a lei de 1835 no ano de 1876, este foi o último ano em que a justiça civil aplicou a pena de morte, sendo o escravo Francisco a última pessoa condenada a este tipo de pena, ele foi condenado, pois não só matou o seu senhor a punhaladas como também a mulher de seu senhor. Francisco recorreu ao imperador a fim de mudar a sua pena para pelo menos a uma pena de prisão perpetua, porém o imperador assinou um despacho falando que não haveria clemência para Francisco. Segundo o RAMANO:

A última execução determinada pela Justiça Civil no Brasil foi a do escravo Francisco, em Pilar das Alagoas, em 28 de abril de 1876, e a última execução de um homem livre foi, provavelmente, a de José Pereira de Sousa, condenado pelo júri de Santa Luzia, em Goiás, enforcado na dita vila no dia 30 de outubro de 1861.³

O fazendeiro, Manuel da Motta coqueiro, homem rico, foi condenado a morte, pediu a graça imperial a Dom Pedro II, mas não a obteve e foi executado, porém, logo depois, foi comprovado que ele era inocente. Portanto um erro judiciário, mas vale lembra que naquela época não havia meios de perícias avançadas como temos hoje em dia.

A pena de morte para os crimes civis no Brasil república foi abolida em 1890, pelo “Código Penal dos Estados Unidos do Brasil”, o qual foi muito criticado pelas inúmeras falhas que havia. Posteriormente no Estado Novo de Getúlio Vargas em 1937, a constituição da época permitiu a pena de morte não só para crimes militares, como também para outros tipos de crimes, os quais fossem previstos em lei. No

³ TEXTO RETIRADO DO SITE: <https://jus.com.br/artigos/50379/a-abolicao-da-pena-de-morte>. Acessado em 11 set. 2022.

golpe militar, os crimes políticos podiam ser punidos com penas de morte, conforme o Ato Institucional n.º 5 (AI-5), no Regime Militar. Se por ventura me permitir proferir na minha humilde opinião: foi uma das penas aplicadas desproporcionalmente. E chegando a 1988, o ano da nossa constituição Brasileira, a qual trouxe direitos, dentre os quais os direitos e garantias fundamentais no título II. Interessante expor que na época da ditadura crimes políticos eram punidos com pena de morte, mas no art. 5º, LII da CF/88: “não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião”. Não trouxe a pena de morte para este crime, pelo contrário, o indivíduo pelo crime político ou de opinião não será concedida sua extradição. Mas nossa constituição não aboliu a pena de morte e no art. 5º, XLVII: “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;”.

CAPÍTULO 2 – UM OLHAR ESPECIAL PARA A MORTE

O contrato social foi estabelecido para que as pessoas deixassem todo seu direito nas mãos do governo, ou seja, o direito de punir seria aplicado pelo governo, como assim é nos dias de hoje.

Sabemos que no Brasil a pena de morte ela tem previsão legal, não só a Constituição Federal de 1988 traz essa previsão legal, mas também o Código Penal Militar, ambos diante da legalidade tratam desse tema para específicas aplicações. Diante disso sabemos que o Estado tem o dever poder de aplicar penas para seus cidadãos que não obedecem às leis. Não obstante a morte deveria ser algo natural, seguindo o ciclo normal da vida, mas nos dias de hoje, principalmente no Brasil, este índice no que diz respeito a violência vem aumentando bastante, portanto vamos trazer questões sobre esse tema, a pena de morte, a fim de buscar um olhar crítico para as nossas leis, se elas estão realmente punindo os indivíduos de forma proporcional ao crime o qual foi praticado ou se precisam ser modificadas para punir o crime de maneira proporcional ao delito praticado.

2.1 O TRATAMENTO DA PENA DE MORTE NO BRASIL

A Constituição Brasileira estabelece quais os tipos de penas que serão aplicadas ou não, e no artigo 5º da CF inciso XLVII, em sua linha “a” fala sobre uma das proibições de pena, lá fala que não haverá pena de morte no Brasil a não ser que haja uma guerra declarada, então a pena de morte será aplicada quando o país estiver em combate com um país estrangeiro. Nossa constituição não afastou a hipótese da pena de morte, uma vez que a violência deve ser combatida de forma a repeli-la, pois quem está atacando, se não for repellido de forma proporcional, ele sabe que ao fazer isso ficará impune ou ainda terá uma punição abaixo do esperado. Portanto essa punição deverá ser retribuída de forma que a penalidade seja proporcional. Com isso vemos que a forma expressa na constituição é que em caso de guerra declarada haverá a aplicação dessa pena, a pena de morte.

Não obstante a previsão da pena de morte não foi adotada pelo código penal brasileiro, pois a constituição não permite a aplicação dela em casos normais na sociedade, e a pena mais grave foi a pena de reclusão que pode chegar a 30 anos no seu máximo, podemos citar por exemplo o artigo 121 do CP no qual está

expresso o homicídio e no seu parágrafo 2º o homicídio qualificado que para seus crimes tem a previsão de reclusão de 12 a 30 anos. obviamente uma pessoa condenada por esse tempo dificilmente vai ficar por 30 anos presa, pois existem mecanismos que podem atenuar essa pena, como por exemplo o bom comportamento do indivíduo na prisão, faz com que essa pena seja diminuída ou até mesmo ter o livramento condicional pelo seu bom comportamento.

Por outro lado, o Código Penal Militar traz a previsão da pena de morte. Em seu artigo 55 fala dos principais tipos de penas que dentre elas está a pena de morte para os crimes militares. E para os crimes militares essa pena será por meio do fuzilamento o qual antes de acontecer o condenado deverá passar pelo devido julgamento e depois ser comunicada a pena ao presidente da república e o condenado não poderá ser morto num prazo de 7 dias segundo o CPM, ou seja, o condenado a este tipo de pena terá um prazo de 7 dias antes de ser morto por fuzilamento. Mas para toda regra há uma exceção e com isso o indivíduo condenado a morte na zona de operações de guerra, neste mesmo local poderá ser executado de forma imediata, será através de duas hipóteses: a primeira sempre que o interesse da ordem o exigir e a segunda é a disciplina no meio miliar. O presidente tem a competência para conceder o indulto, neste caso o condenado a pena de morte ou a pena de prisão poderá ter ou não o perdão do Estado, este tem o poder de decidir se concede o perdão judicial para o condenado ou deixa ele ser condenado pelo crime praticado, ou até mesmo poderá comutar penas, neste caso há uma ideia de permutação, ou seja, uma ideia de mudança de pena, se o condenado pegou, como por exemplo, pena de morte, o Presidente pode mudar essa pena para uma pena de prisão em vez da pena de morte. Isso conforme o que está expresso na Constituição Federal em seu artigo 84, XII. O artigo 707, § 3º do Código de Processo Penal Militar estabelece também um prazo de 7 dias para a pena de morte, desde que seja logo depois do presidente ser comunicado, exceto em dois casos como já foi exposto: quando imposta em zona de operações de guerra e a fim de que se mantenha a ordem e a disciplina.

O Presidente da República usou desse direito de comutar a pena para os soldados que foram condenados à pena de morte, porque eles praticaram um crime de estupro contra uma moça e ainda mataram o avô dela o qual estava tentando defender a neta. Isso durante a segunda guerra mundial. Foram condenados pelo

Conselho Superior da Justiça Militar à pena de morte, mas o presidente como já foi exposto substituiu essa pena pela de prisão de 30 anos.

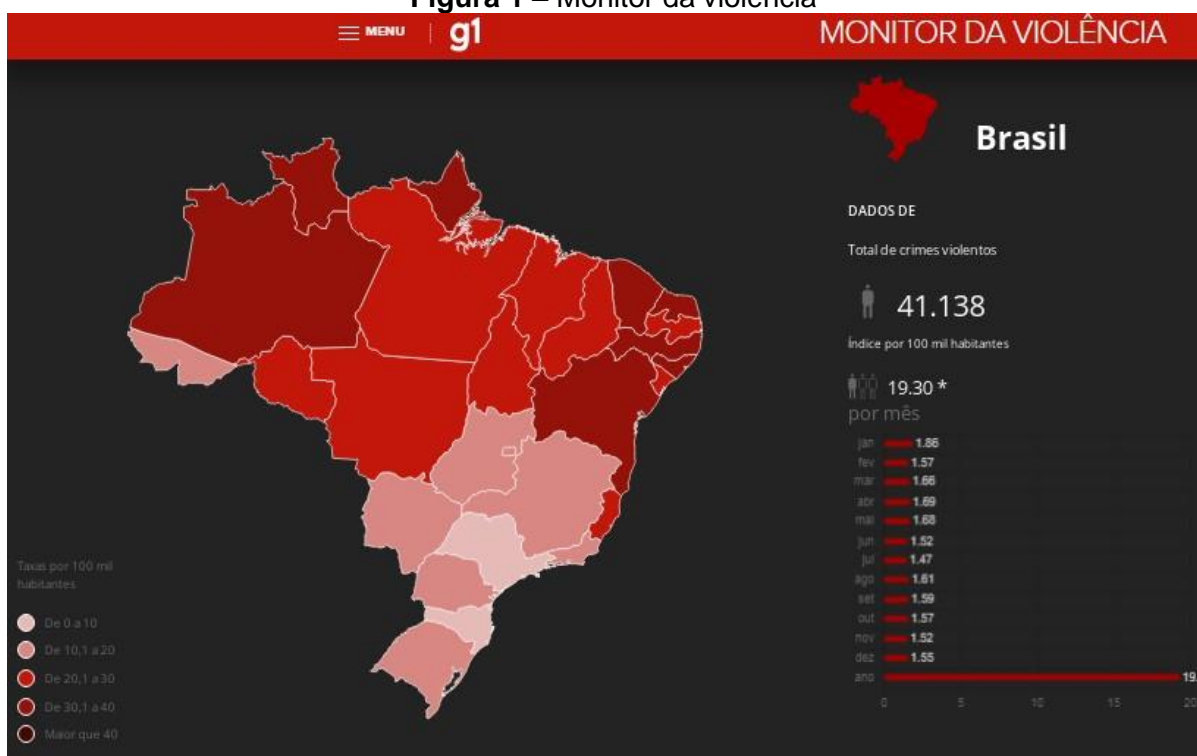
O Código Penal Militar em seu artigo 81 trata também desse tipo de pena, para efeitos de graduação a pena de morte pode corresponder a de 30 anos de reclusão, neste mesmo artigo temos também a tentativa, ou seja, o crime tentado o qual em vez de ser punido com a pena de morte, será punido com pena de reclusão em seu grau máximo, exceto se houver disposição especial.

2.2 O PORQUÊ DE NÃO DEIXAR ESSA PENA EXCLUÍDA SOCIALMENTE

A vida de uma pessoa é o bem mais precioso que existe, não importa a raça, a cor, a nacionalidade... até mesmo os apátridas têm o direito à vida. Esse direito é estabelecido no artigo 3º da declaração universal dos direitos humanos, nossa constituição também trata desse direito no artigo 5º o qual fala que os indivíduos têm o direito à vida. Mas como os cidadãos na sociedade serão protegidos? eles têm esse direito por lei, garantido até mesmo internacionalmente, por isso é que as leis são criadas para proteger seus cidadãos, a fim de garantir a segurança de todos na sociedade. Porém o Brasil está indo na contra mão dessa garantia. Leis, normas, regulamentos, decretos, a própria constituição tudo isso é muito bonito no papel, embora vá de encontro com a prática.

Os dados estabelecidos em portais de notícias são importantes para nós sabermos como está sendo os índices de violência no nosso país. Vejamos a quantidade de morte por crimes violentos: homicídio doloso, latrocínio o qual é o roubo seguido de morte e a lesão corporal seguida de morte. Logo abaixo há uma figura para demonstrar a quantidade de pessoas vítimas desse crime, no Brasil, no ano de 2021:

Figura 1 – Monitor da violência



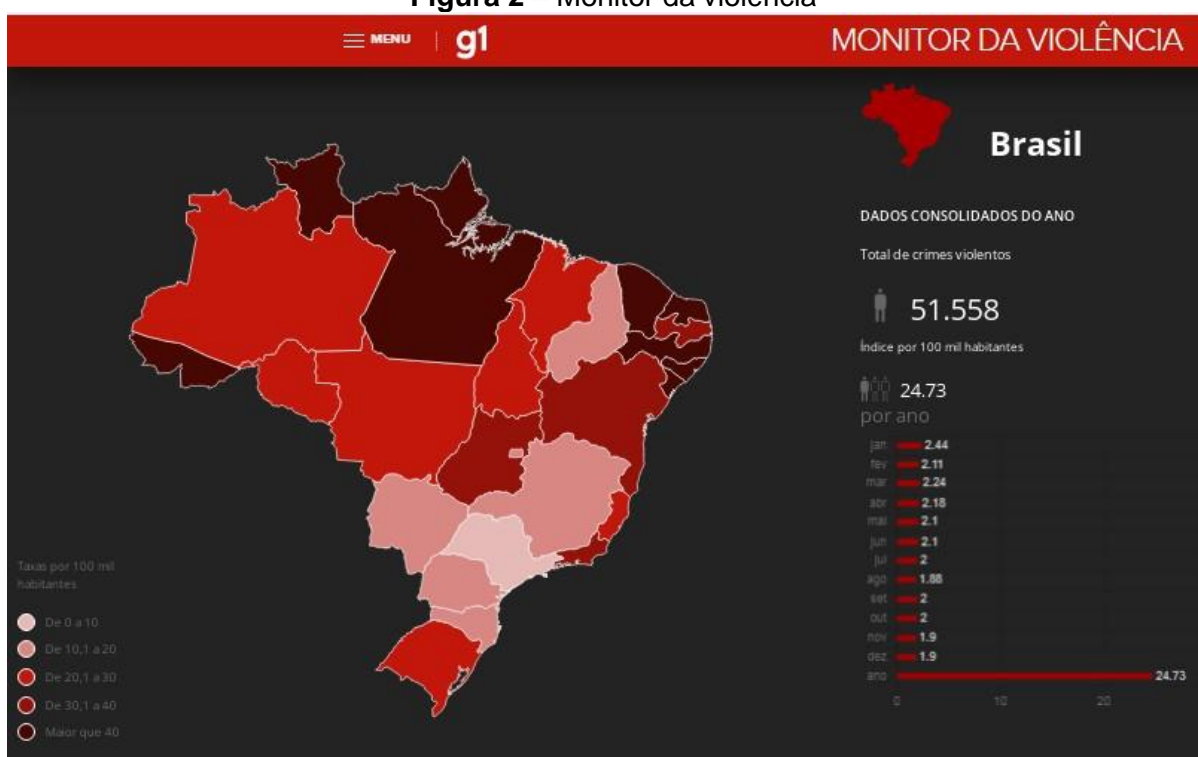
Fonte: G1, 2021

Por incrível que pareça esses dados são do Brasil o qual não aplica a pena de morte para os delinquentes que praticaram esse tipo de crime contra a vida de uma pessoa que na maioria das vezes são cidadãos que estão indo trabalhar, estudar, passear com os seus filhos, estão em uma lanchonete, até mesmo em casa no seu descanso e têm a vida interrompida por causa desses indivíduos, que praticam a pena de morte ilegal no Brasil, os quais não têm pena e agem com bastante violência. Os homicídios para cada país aumentam ou diminuem de acordo com a economia, a cultura, as leis, os costumes... tudo isso tem que ser levado em consideração, pois as políticas públicas que foram adotadas influenciam em uma sociedade, já que o homem traçou seu caminho pelo contrato social deixando nas mãos do Governo o direito de julgar, condenar e punir. A fim de fazer uma pequena comparação vamos citar dados conforme o site Diário de notícias, sobre as mortes no (EUA), ele afirma que: “Em 2021, foram registradas 45.010 mortes, incluindo 20.920 homicídios, um recorde desde 2017 (58.114), segundo a Gun Violence Archive”. Atualmente os Estados Unidos da América (EUA) é composto por 50 Estados, ele tem sua localização na América do Norte. A forma de governo é o presidencialismo republicano. Nem todos os Estados adotam a pena de morte, esta é praticada por uma grande parte dos Estados. As leis, para cada estado, são diferentes, pois eles

têm autonomia para criar seu próprio código penal, dentre outras leis. Por isso que nem todos os Estados vão adotar a pena de morte. Interessante trazer essa breve comparação, pois há uma grande diferença entre o Brasil e a Nação americana este com 20.920 homicídios e aquele com 41.138 no ano de 2021. Embora, o Brasil, não adote a pena de morte a não ser em caso de guerra declarada.

Não obstante os homicídios virou uma constante nos últimos anos variando: 40.000 para mais. Infelizmente no ano de 2018 passou dos 50.000 vejamos na figura abaixo:

Figura 2 – Monitor da violência



Fonte: G1, 2018

Mas muitos podem afirmar que no Brasil existem muitos habitantes, atualmente segundo o IBGE a população às 10:45 de 4/11/2022 é de 215.307.983 milhões. O direito à vida está garantido na CF, o Estado deve fazer de tudo para garantir esse direito, o que ele pode fazer, ele não faz. Vamos olhar para a segurança pública, segundo o jornalista Raphael do UOL fala que: “Atualmente, segundo a Polícia Militar de Pernambuco, faltam 10.950 profissionais na corporação. O ideal seriam ter 27.672 PMs na ativa, mas só há 16.722. Os dados foram atualizados em julho de 2022.” e isso se estende por vários outros Estados, Governadores que autoriza concurso em 4 e 4 anos ou mais. O Estado está olhando com um olhar especial para

a segurança das pessoas? Claro que não! Pois onde os chefes do poder executivo ficam, eles têm uma segurança dobrada de policiais e quem fica à mercê é a população a qual fica insegura, com medo de sair na rua, A qualquer tempo essa vítima pode ser roubada ou o pior: ser morta por um assaltante.

Os praticantes da morte têm a seu favor os direitos humanos que podem defendê-los perante o crime que estão sendo acusados, por outro lado as suas vítimas não têm o direito de se defender e não têm segurança, pois falta efetivo da polícia militar para defender a população. Crimes esses que são violentos segundo uma notícia no site da UOL:

Após ser sequestrada, mulher é morta e enterrada com mãos e pés amarrados em Pernambuco. (...) Uma mulher de 38 anos foi encontrada morta na noite dessa quinta-feira (11) após passar dois dias desaparecida em Barreiros, na Zona da Mata de Pernambuco. Ela foi sequestrada durante um assalto na última terça-feira (9). Testemunhas contaram à polícia que ela voltava da praia de moto com o namorado quando o suspeito armado com uma espingarda e de motoneta anunciou o assalto e rendeu as vítimas. Em seguida, mandou o homem correr, pegou a moto do casal e fugiu levando a mulher para a mata. (...) O pai da vítima, Edmilson Ferreira da Silva, acredita que a mulher foi estuprada antes de ser assassinada. Ele também denunciou a demora da polícia para encontrar a filha. (...) “A polícia não ligou. Fiz o maior apelo e ela não foi atrás. A menina passou três dias amarrada no cativeteiro e hoje a achamos por conta própria. A comunidade se uniu e achamos. A polícia veio depois de ter sido encontrada”, declarou. Segundo vizinhos, o principal suspeito do crime é conhecido pelo bairro, e já teria praticado uma tentativa de estupro contra outra mulher da cidade.⁴

Esse é uma relato de muitos outros crimes violentos, a violência só aumente por falta de segurança e por leis que são fracas para os acusados os quais não têm medo dessa punição que vão sofrer. À medida que os anos vão passando as leis obrigatoriamente devem evoluir de forma que o praticante do delito tenha medo de ser punido. Aqui chegamos ao ponto de falar da pena de morte legal e ilegal. A fim de entender este assunto, vamos começar pela pena de morte legal, esta deve ser prevista no ordenamento jurídico do Estado que vai aplicá-la, na maioria dos Estados/países esse tipo de pena vem por meio dos costumes, trazidas como exemplo de outros países os quais adotam a pena de morte, como foi o caso do Brasil colônia para o qual a pena de morte foi trazida e aplicada para os ocupantes

⁴ TEXTO RETIRADO DO SITE: <https://jc.ne10.uol.com.br/pernambuco/2022/08/15061802-apos-ser-sequestrada-mulher-e-morta-e-enterrada-com-maos-e-pes-amarrados-em-pernambuco.html>. Acessado em: 4 nov. 2022.

da colônia. Portanto essa pena deve ser aplicada de acordo com a lei que foi aprovada e está em vigor no país que adotou tal medida, para não violar o direito à vida do condenado, dando a ele o direito do contraditório e a ampla defesa. Já a pena ilegal é uma morte que é praticada de forma não autorizada, ou seja, é um crime, no qual a vítima não tem direito a nada, pode implorar, chorar e fazer qualquer apelo que não terá o direito de se defender, não terá o direito de viver, sua vida será ceifada brutalmente e sem piedade, nem mesmo terá o direito da ampla defesa. Sendo assim o crime contra a vida de uma pessoa é algo muito grave. Um exemplo, de como a lei deve evoluir de forma a passar medo para quem pratica esse crime de tirar a vida do seu semelhante, foi a morte de Daniella Perez que com o apelo social o senado sentiu-se obrigado a aprovar um projeto de lei para transformar o homicídio qualificado em crime hediondo, a vítima foi brutalmente morta por meio de golpes de punhal e outros crimes também ocorreram segundo o site do Senado:

O Brasil, de fato, vinha assistindo a uma sequência de crimes estarrecedores. Em Belo Horizonte, na mesma época, a menina Miriam Brandão, de 5 anos, foi sequestrada e estrangulada. Os bandidos depois esquartejaram e queimaram o corpo. Em Brasília, o estudante Marco Antônio Velasco, de 16 anos, foi espancado até a morte por integrantes de uma gangue autodenominada Falange Satânica.⁵

Com essa onda de crimes violentos o Senado teve que dar uma resposta para a sociedade que vinha cobrando por uma posição mais agressiva para inibir esses tipos de crimes e conforme a figura abaixo essa resposta veio:

⁵TEXTO RETIRAO DO SITE: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/apos-caso-daniella-perez-congresso-debateu-pena-de-morte-e-endureceu-lei-criminal>. Acessada em: 05 nov. 2022.

Figura 3 – Resposta do Senado

Assassinato premeditado passa a ser considerado crime hediondo

Projeto aprovado no Senado inclui também grupos de extermínio

BRASÍLIA - O Senado aprovou a inclusão de homicídio qualificado e crime praticado por grupos de extermínio na relação dos crimes hediondos. O projeto - uma junção da proposta do Executivo com uma emenda popular assinada por 1,3 milhão de pessoas - só depende agora da sanção do presidente Itamar Franco para virar lei. A aprovação final do projeto, que tramitou no Congresso durante dez meses, foi comemorada com muita emoção pela autora de novelas Glória Perez, Joécélia Brandão e Valéria Velasco - todas mães de vítimas de crimes bárbaros ocorridos nos últimos dois anos - que acompanharam a vota-

Ronaldo Gorini



Sanção deve sair na próxima semana

BRASÍLIA - O presidente Itamar Franco deve sancionar até o final da próxima semana a lei aprovada na terça-feira pelo Congresso Nacional dispoendo sobre os crimes hediondos. O homicídio qualificado e crime praticado por grupos de extermínio passaram a fazer parte da relação dos crimes hediondos. "A lei, como foi aprovada pelo Congresso, atende o governo e o anseio da população manifestado na emenda popular assinada por 1,3 milhão de pessoas. Dificilmente o presidente Itamar Franco deixará de sancioná-la para entrar logo em vigor", afirmou ontem um assessor do ministro da Justiça, Alexandre Dupeyrat.

Com a aprovação da lei, que começou a tramitar no Congresso em julho de 1990, o governo espera conter um dos maiores problemas sociais que os governos estaduais

Glória encabeçou emenda popular assinada por 1,3 milhão de pessoas

Fonte: Agência Senado, 1994

Esses capítulos obscuros do Brasil demonstram a necessidade da evolução da lei, a fim de passar medo para os violadores dessas normas legais, conforme o pensamento de THOMAS HOBBES que escreveu o livro LEVIATÃ, se o violador da lei não temer ela, como ele vai respeitá-la? A sociedade respeita tudo aquilo que lhe prejudique, se algo for ilegal e não lhe prejudicar certamente esse algo será violado, mas se esse algo sendo ilegal e tento uma pena que lhe venha passar temor, o seu violador certamente irá pensar bastante antes de violar esse algo. Portanto o crime só será evitado ou diminuído se o Estado usar o seu poder para enfrentar o inimigo que será o violador das leis.

2.3 SERIA POSSÍVEL A MODIFICAÇÃO DO O ARTIGO 5º, XLVII

Desde logo a resposta será não, em um país que queira manter a ordem e passar segurança jurídica para seus cidadãos, precisa respeitar as leis que foram estabelecidas, sem essa segurança o país se tornaria inseguro e afetaria todas as

partes dos setores principalmente a economia, portanto o país deve seguir as regras do jogo e fazer tudo de forma legal. Sendo assim como já foi exposto o artigo 5º da CF não pode ser alterado, pois é uma cláusula pétrea, nem mesmo pela proposta à emenda à constituição (PEC), pois a própria constituição proíbe essa modificação, conforme o seu artigo 60, §4º, ela proíbe a modificação não só para os direitos e garantias individuais, mas também para a forma federativa de Estado, a separação dos poderes e para o voto direito, secreto, universal e periódico. Essas são cláusulas pétreas, lembrando, não podem ser modificadas.

Já que não é possível alterar o artigo 5º, a pena de morte para ser aplicada no Código penal será inviável, pois estamos tratando de uma pena legal.

Vejamos um exemplo que mostra por que essas cláusulas as quais são pétreas não podem ser modificadas, é o caso da separação de poderes, pois se pudessem ser modificadas o governante a qualquer momento poderia criar um quarto poder como foi o caso de Dom Pedro I que criou o poder moderador no ano de 1824 época do Brasil Império. A segurança jurídica deve ser mantida no Estado, este deve dar o exemplo para seus governados, pois se o Estado não respeitar suas próprias leis com qual tipo de razão o Estado vai cobrar de seus governados que cumpram com as leis, se ele, o Estado, não segue elas, portanto o Estado deve sim respeitar suas leis, a fim de cobrar da sociedade que respeitem as leis ou então ela será punida por violar as normas Estatais.

2.4 APLICABILIDADE PARA ALGUNS CRIMES

Ao se promover a pena de morte para aplicá-la, não se pode abrir um leque vasto para todos os tipos de crimes, sabemos que pode ser criada uma lei que busque a proporcionalidade para tais aplicações, por exemplo, o Código Penal o qual traz diversos tipos de delitos e diversas penas variadas, ele tenta, de certo modo, fazer com que o infrator da norma pague pelo crime praticado. Certos tipos de crimes praticados levam a pensar neste tipo de pena, pois todo cidadão tem o direito à vida, não obstante no Brasil esse direito não está sendo levado em conta, visto que a quantidade de crimes é terrivelmente grande. Sabemos que as penas do Código Penal são brandas para os praticantes de certos tipos de crime, pois depende de quem pratica e depende de quem recebe essa ação criminosa. Por que

não aplicar a pena de trabalhos forçados para uma pessoa que pratica um latrocínio? É interessante citar o autor CESARE BECARIA o qual defende a pena de trabalhos forçados, esta não tem previsão legal no Brasil, pois é uma cláusula pétrea a qual proíbe a modificação de certos artigos na Constituição Federal. Este autor não defende a pena de morte, mas expressa que o violador da lei pode trabalhar forçadamente para cumprir com sua pena. Seria interessante esse trabalho forçado para uma eventual compensação dos danos causados pelo infrator da norma, pois ele ia pensar bastante se iria cometer um certo tipo de eventual prejudicação para a vítima. Esse trabalho forçado seria também para suprir o dano que a família iria ter, já que a vítima muito das vezes trabalha para levar o sustento para sua família. Essa pena deve ser pensada para suprir a necessidade dos dependentes da vítima.

A pena de morte para um crime de homicídio seria viável, segundo ROUSSEAU, pois ele defende a pena de morte para as pessoas que praticam tal delito. Segundo o que ele trata em seu livro: do Contrato Social, o indivíduo faz um contrato com o governo, entregando a sua vida a ele e por consequência o contratante quer que sua vida seja protegida pelo contratado, o Governo, a fim de garantir o direito à vida. Esse violador das normas é tratado como traidor da pátria, conforme Rousseau afirma. Vamos fazer agora uma comparação do que ele traz em seu livro com os dias atuais: um indivíduo que foge em batalha, o Brasil estando em guerra, será punido com a morte conforme o CPM artigo 365, ele é considerado um traidor da pátria, já por outro lado, um indivíduo que pratica um assassinato não é considerado um traidor da pátria, há uma proporcionalidade na aplicação da lei neste caso? De um lado um homem o qual confuso com medo de morrer em guerra, com o psicológico abalado fugiu, a fim de garantir sua sobrevivência e do outro lado um assassino que estuprou sua vítima, torturou-a e a matou, não será condenado à morte, pode ser aplicado 100 anos de prisão, mas na realidade não passará dos trinta anos preso, conforme o Código Penal. Nesse caso, do assassino, este é considerado para Rousseau um traidor da pátria e deveria ser condenado à morte, mas as leis brasileiras não o tratam como um traidor da pátria, e quer aplicar a pena ressocializadora para este criminoso o qual poderá praticar novamente tal delito e por consequência fazer uma nova vítima.

Já para um crime de lesão corporal seguida de morte, pode-se pensar em uma pena de prisão perpetua ou até mesmo na pena de morte. No direito penal, encontra-se o princípio da proporcionalidade: fala que a pena imposta ao condenado

será proporcional à gravidade do fato delituoso. Isso é revelado por KANT que fala na aplicação da pena de forma proporcional, essa pena não serviria para prevenir o crime, mas para alcançar a justiça, ou seja, de forma proporcional ao crime praticado pelo criminoso este pagaria da mesma forma, uma vez que o indivíduo tirou a vida de outro, lhe seria dada a mesma contribuição. Portanto deve-se pensar na maneira de aplicar essa pena de morte de forma proporcional, ao passo que garanta à vida de todos e respeite a punição devida, para que o criminoso cumpra sua pena da mesma forma que foi o crime praticado por ele.

CAPÍTULO 3 - SERIA POSSÍVEL A APLICAÇÃO DA PENA DE MORTE

Sim, essa possibilidade é possível, desde que siga todos os parâmetros legais, uma vez que em 1988 o presidente aprovou a Constituição Federal, através da Assembleia Nacional Constituinte. Nessa Constituição trouxe a previsão da pena de morte para os crimes de guerra. Os praticantes de delitos de morte não têm medo, muitos deles, da pena que é imposta para eles atualmente. A lei deve passar temor ao ponto daquele indivíduo pensar bastante antes de praticar este tipo de crime, sabendo que se ele violar a lei vai receber a punição de forma proporcional ao delito praticado. Para se aplicar a pena de morte no Brasil, não **teria** previsão legal a CF/88 atual, contudo recentemente o Chile adotou uma nova constituição para substituir a antiga, fazendo assim uma atualização nas leis de seu país. Uma possibilidade para pensar em aplicar a pena de morte na sociedade civil do Brasil, seria a substituição da CF atual por uma que trouxesse a previsão da pena de morte, mas pelo processo democrático através de uma consulta popular, por meio de um plebiscito ou referendo

Como já foi expresso, existiria outro meio para conseguir aplicar tal pena? Sim, e esse direito está previsto na própria constituição no artigo 14, um deles seria o plebiscito, uma consulta previa com a população, a qual expressaria sua vontade, se seria a favor ou contra uma nova constituição que em seu bojo traria a pena de morte para os crimes civis no Brasil. Já que citamos o país que fez isso, o Chile, por meio da pressão de grupos que queriam uma nova constituição. Diferentemente do Chile a nossa constituição de 1988 não passou por uma consulta popular, pois teve um contexto histórico que forçou a criação de uma nova constituinte. O mundo vem de uma evolução e a todo tempo está evoluindo fato que outrora não se imaginava leis para os meios digitais, ou seja, para o uso de internet. Agora nós temos leis regulamentando esse meio digital. O Brasil vem de um contexto de várias constituições, pois o direito vai evoluindo, o crime vai ficando cada vez mais macabro. A primeira constituição do Brasil foi em 1824, vale lembrar que ela tinha quatro poderes, e ao longo da história nosso país teve outras constituições para se adequar ao tempo. Porventura, em nossa época de agora, não podemos evoluir para aplicar um direito mais proporcional ao crime praticado? Sabemos que nossos

antepassados tentaram ao menos evoluir em novas leis para garantir uma melhor segurança para o povo ou ao menos tentaram passar essa segurança. Portanto é possível a aplicação de uma nova constituição para tornar legal a pena de morte, mas não será possível a aplicação dela no contexto atual da Constituição Federal de 1988, nem mesmo por (PEC). Pois nossa constituição atual proíbe a aplicação da pena de morte civil.

CAPÍTULO 3.1 - OS PONTOS QUE LEVAM A PENSAR NESSE TIPO DE PENA

Uma nação ao falar que é contra a pena de morte está vivendo numa utopia, em um mundo sem crimes e que só haverá paz, a realidade deve ser exposta de maneira que faça uma sociedade com leis regidas, duras e os violadores desta lei tenham medo da punição. O fato de um indivíduo saber que o crime que ele praticar será punido de forma que não afete ele ou a sua vida, torna-se uma coisa boa para ele, uma coisa vantajosa, as leis não podem passar isso, elas devem passar um caráter punitivo. Desde os primórdios da humanidade existiu o crime, o crime nunca deixou de existir, e infelizmente não vai ser possível a aniquilação dele, pois na sociedade sempre vai haver conflitos, sempre vai haver delitos. A fim de tentar diminuí-los, entram as leis, entra o contrato social que é feito entre a sociedade e o governo, ela busca a proteção do governo, para que não aconteça crimes contra ela, nesse caso os governados deixarão nas mãos do Estado o direito de punir. Esse direito foi transferido há muito tempo, diferentemente dos dias atuais, o direito natural era o próprio poder do homem, ou seja, o homem através do seu poder faria justiça com as próprias mãos, tinha a liberdade de fazer o que bem entendesse com o seu inimigo ou contra a pessoa que o atacasse, nesse caso a humanidade vivia em constante conflito, pois não havia a paz de estar seguro e a qualquer momento poderia ser atacado, não obstante esse poder foi desvinculado de suas mãos para que o Estado viesse a proteger sua sociedade através do ceder de seus direitos, ou seja, a sociedade aceitou um governante, Estado, para proteger seus direitos de hoje e o de amanhã e o direito de punir de hoje e o de amanhã.

O código Penal é de 1940, mais de 70 anos, não obstante a CF/88 é muito mais recente que o CP. Não se pode comparar os crimes praticados naquele tempo com os delitos dos tempos atuais, a violência aumentou bastante, as formas dos crimes praticados ficaram cada vez mais humilhantes para as vítimas, o Estado

devia ter um olhar mais especial para a sociedade, mais especificamente, para aqueles que cumprem seus papéis no Estado. Pena de prisão não está mais inibindo os delitos macabros, esta pena nem passa medo para seus infratores os quais pensam: se eu for preso pego alguns anos, mas depois estou solto. Para isso que o Estado deve ser mais duro, porém quem paga essa conta são os inocentes que o judiciário sem provas suficientes condena um inocente a prisão e para sair de lá é muito mais difícil para ele que para um marginal que não cumpre com seu papel de cidadão. Por que motivo o legislativo não se preocupa com esses crimes mais graves ou melhor não se preocupa com esses delitos humilhantes para a sociedade, a sociedade vem sofrendo ano a após ano.

Há uma necessidade de uma reforma drástica na lei por meio do poder legislativo e também um maior empenho no judiciário de resolver os crimes, pois muitos os casos de condenação são por pessoas inocentes que têm que provar sua inocência, a lei deve ser para beneficiar a população, pois o equilíbrio deve ser atingido e assim passar uma maior segurança para as pessoas que necessitam dela.

Um dos pontos é que as pessoas não se importam com as outras, as câmeras estão mais atentas para os crimes, uma pessoa prefere filmar um delito ao ligar para a polícia e informar o que ali está ocorrendo, acontece também na hora de prestar uma assistência no socorro da vítima ao ligar para emergência.

Interessante lembrar que ao propor uma alteração na norma penal para os três crimes citados: Homicídio, Latrocínio e Lesão Corporal Seguida de Morte, a fim de aplicar a pena de morte para esses tipos de delitos para os quais são proibidos pelo CF/88 de ser aplicada a pena de morte, conforme o que está expresso no artigo 5º, não eliminaria o crime, mas haveria uma diminuição para esses crimes, pois uma pessoa que pratica vários homicídios e fosse condenada a pena de morte, não iria praticar mais homicídios. Os dias atuais temos a tecnologia ao nosso favor para realmente provar se foi aquele indivíduo ou não que praticou o crime, como por exemplo, muitas câmeras estão espalhadas pela cidade, e hoje temos muitos profissionais na segurança que poderiam realmente trazer provas verídicas para a condenação do praticante da morte.

Sabemos que o Estado buscou através das escolas fazer uma sociedade obediente, leal, pois o real motivo é que o Estado quer uma sociedade que siga seu papel o qual foi imposto pela escola, quando as pessoas entregaram nas mãos do

Estado o direito de protege-la não só entregou sua vida, mas também sua liberdade. A massa gera uma economia muito forte para poucos, quando se propõe aplicar a pena de morte na sociedade é por que o Estado falhou e chegamos, no Brasil, a esse ponto, um setor que mais afeta é o da economia, pois se todas as pessoas tivessem empregos e recebessem bem os crimes iriam diminuir.

O sistema quando ele falha dificilmente ele vai admitir que falhou e a escola foi criada a fim de garantir uma sociedade mais civilizada, traçando os passos para seus alunos seguirem sem questionar, pois era uma tentativa de substituir as penas gravíssimas que eram aplicadas, já que essas penas séculos ou décadas atrás serviam de educação para que seus infratores não cometessem mais crimes naquela sociedade. O tempo mudou e a educação foi uma tentativa de modificar uma história de penas cruéis e barbaras, educando seus alunos para se submeter ao Estado e gerando riquezas através de seu trabalho. Ocorre que a falta de emprego pra muitos gerou violência e esta vem crescendo bastante ao ponto que quem está pagando por essa conta é a sociedade a qual entregou ao Estado o direito de protege-la.

Portanto o objetivo principal foi buscar a aplicação da pena de morte no Brasil para proteger aquela pessoa, aquele cidadão que busca respeitar e seguir as normas Estatais. Como já foi exposto temos uma pena de morte restrita apenas para crimes militares, porém para que essa pena venha ser aplicada na sociedade, a fim de ao menos haver uma diminuição dos crimes contra à vida, a proposta a ser atingida seria uma nova constituição, pois o artigo 5º não pode ser alterado por uma Proposta de Emenda à constituição (PEC), pois é uma cláusula pétrea.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pena de morte é um tema que vai estar sempre em discussão, pois gera um pensamento: o criminoso está sendo punido de forma proporcional ao crime praticado. Será que poderia ser aplicada a pena de morte para ele no Brasil? A resposta: poderia, mas com nossa constituição atual não seria possível puni-lo com este tipo de pena, uma vez que o artigo 5º da CF é uma cláusula pétrea. A solução será uma nova constituição permitindo a pena de morte, mas a fim de garantir a punição do criminoso de forma proporcional ao delito praticado, princípio esse que está previsto para o nosso código penal.

Ao se fazer uma pesquisa sobre temas como a quantidade de pessoas mortas as quais foram assassinadas, uma pesquisa também sobre segurança, conclui-se que o Estado não está tão preocupado com a segurança da sociedade, pois ao invés de passar mais segurança através de seus policiais, a fim de aumentar seu efetivo, nós vemos uma diminuição considerável na instituição, citamos aqui o Estado de Pernambuco, mas isso serve para vários outros Estados, um desses exemplos é o Estado da Paraíba no qual vai passar o ano de 2022 sem concurso e chegará a completar 4 anos sem concurso para a segurança pública.

Sempre ao longo da história, mais especificamente de 1.930 até os dias atuais, vemos que para tentar inibir o crime o Estado só faz algo quando acontece com alguém importante e com isso gera uma comoção social gerando uma pressão no Estado para dar uma resposta para a sociedade.

O Tema central é buscar a punição de forma proporcional ao crime praticado, pois quem está sendo a verdadeira vítima nessa história é a pessoa que foi morta, o criminoso deve sim ter seus direitos garantidos, pois ele está sendo processado e ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, isso deve ser garantido, já que não sabemos se essa pessoa que está sendo processada é o verdadeiro criminoso, todas as provas devem ser reunidas, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, sendo finalizado todo o julgamento e esse réu sendo condenado com todas as provas provando que foi ele que realmente praticou esse delito deverá ser punido de forma proporcional ao crime praticado.

Nesse tema buscou-se a aplicação da pena de morte, de forma que foi proposto uma nova constituição a fim de atingir o nosso objetivo, por meio de uma

consulta popular e se não fosse aceito socialmente a modificação para aplicar a pena de morte, foi proposto também a modificação para poder aplicar a pena de trabalhos forçados buscando indenizar a família da vítima, desta dependente, e também a aplicação de uma pena de prisão perpétua para assegurar a segurança da sociedade, uma vez que esse autor poderia fazer uma nova vítima, como nos dias atuais assim é. Recentemente para um casal de holandeses foi aplicada a pena de morte ilegal em Pernambuco, a segurança gera segurança e a insegurança gera insegurança.

A forma que o governo tentou mudar a sociedade, a fim de garantir que cada pessoa cumpra com o seu papel não deu certo, pois alguns indivíduos não seguem as regras das leis e as violam, mas prejudica quem segue, tornando essas pessoas que se submetem as leis vítimas as quais são esquecidas pelo Estado. O governo falhou na tentativa de estabelecer uma sociedade mecanizada seguindo fielmente o que foi preestabelecido em sua educação, foi para isso que foi criada a escola, a fim de programar as crianças para uma rotina de trabalho e responsabilidades ao crescer e seguindo todas as normas Estatais, porém o Estado não gerou empregos suficientes para todas as pessoas e outros indivíduos violam as normas Estatais para sobreviver infelizmente, a realidade brasileira está muito difícil e o Estado não faz nada, os políticos ganhando mais que 10 salários mínimos em contrapartida o trabalhador ganhando apenas um salário mínimo. A desigualdade fez o nosso país violento e a sociedade clama por segurança e a resposta do Estado não vem.

Portanto o crime deve ser punido de forma proporcional ou então fazer com que o criminoso pague de forma mais próxima possível do crime que ele praticou, pois as leis atuais não sevem para certos tipos de crime.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALEJANDRO, Pab. et al. Título: 30 anos da Constituição. **Câmara dos Deputados**, Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/constituente/index.html>>. Acessado em: 30 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: **Presidência da República** [2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 out. 2022.

_____. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848 de 07.12.1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 out. 2022.

_____. **Código Penal militar Brasileiro**. DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm >. Acesso em: 26 out. 2022.

_____. **Código de Processo Penal Militar Brasileiro**. DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em: 26 out. 2022.

CÉSAR, Jul. Pena de morte no Brasil – existe sim! **Recanto das letras**, 2008. Disponível em: <<https://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/952255>>. Acessado em: 26 out. 2022.

Declaração dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acessado em: 29 de out. 2022.

EQUIPE ÂMBITO JURÍDICO: A pena de morte no direito penal militar: algumas considerações. **Âmbito jurídico**, 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-pena-de-morte-no-direito-penal-militar-algumas-consideracoes/>>. Acessado em: 26 out. 2022.

EQUIPE ÂMBITO JURÍDICO: Pena de morte sob a visão de Norberto Bobbio. **Âmbito jurídico**, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/pena-de-morte-sob-a-visao-de-norberto-bobbio/>>. Acessado em: 14 nov. 2022.

GIL, A, C. **Como elaborar projetos de pesquisa**, 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GUERRA, Raph. Segurança Pública. **UOL**, Disponível em: <<https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/ronda-jc/2022/08/15057481-com-deficit-10-950-policiais-militares-sds-confirma-concursos-em-pernambuco.html>>. Acessado em: 4 nov. 2022.

ILHÉU, Ta. **PLESBICITO, CONSTITUINTE E APOIO POPULAR: COMO SE FAZ UMA CONSTITUIÇÃO**. Guia do estudante, 2020. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/plebiscitos-constituente-e-apoio-popular-como-se-faz-uma-constituicao/>>. Acessado em 11 nov. 2022.

LUCENA, Adul. Mulher de 38 anos foi encontrada morta. **UOL**, Disponível em: <<https://jc.ne10.uol.com.br/pernambuco/2022/08/15061802-apos-ser-sequestrada-mulher-e-morta-e-enterrada-com-maos-e-pes-amarrados-em-pernambuco.html>>. Acessado em: 4 nov. 2022.

MONITOR DA VIOLÊNCIA, **G1**, 2018/2021, Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/mortes-violentas-no-brasil/?_ga=2.238691200.1689253232.1667094523-2053403427.1664544789#/dados-mensais-2021>. Acessado em: 4 nov. 2022.

NÚÑEZ, Benig. **A história do direito colonial brasileiro**. Jus.com.br, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/76523/a-historia-do-direito-colonial-brasileiro>>. Acessado em: 10 set. 2022.

PALMA, R. F. **História do direito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
POPULAÇÃO DO BRASIL. **IBGE**, 2022, Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/box_popclock.php>. Acessado em: 4 nov. 2022.

RAMANO, Rog. **A ABOLIÇÃO DA PENA DE MORTE**. Jus.com.br, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50379/a-abolicao-da-pena-de-morte>>. Acessado em 11 set. 2022.

ROUSSEOU, Jean. **Do Contrato Social**, versão E-book. Disponível em: <<https://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>>. Acessado em 12 nov. 2022.

SPRECHER, M. Veja os assustadores números da violência armada nos EUA. **Diário de Notícias**, internacional, DN/AFP, 25 mai. 2022. Disponível em: <<https://www.dn.pt/internacional/veja-os-assustadores-numeros-da-violencia-armada-nos-eua-14887734.html#:~:text=Em%202021%2C%20foram%20registadas%2045,segundo%20a%20Gun%20Violence%20Archive.>>. Acessado em: 30 de out. 2022.

WESTIN, Ric. Há 140 anos, a última pena de morte do Brasil. **Agência Senado**, Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/04/04/ha-140-anos-a-ultima-pena-de-morte-do-brasil>>. Acessado em: 17 out. 2022.

WESTIN, Ric. Após caso Daniella Perez, Congresso debateu pena de morte e endureceu lei criminal. **Agência Senado**, Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/apos-caso-daniella-perez-congresso-debateu-pena-de-morte-e-endureceu-lei-criminal>>. Acessada em: 05 nov. 2022.